



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00046/2024

Data de autuação
21/05/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

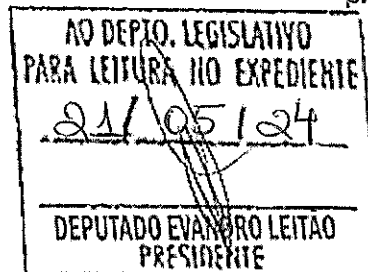
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.218 - ALTERA A LEI N.º 18.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9218 , DE 21 DE maio DE 2024

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 18.264/2022, de 15 de dezembro de 2022, a qual dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada ao financiamento do “Programa de Sustentabilidade Econômico-Fiscal do Estado do Ceará (Ceará Sustentável)”.

O Programa Ceará Sustentável visa promover o desenvolvimento sustentável por meio de melhores práticas de gestão pública, que possibilitarão o aperfeiçoamento da gestão fiscal do Estado no atual e nos próximos anos. Para esse objetivo, o Ceará busca o apoio de um DPL (Development Policy Loan) do Banco Mundial para melhorar o perfil do seu endividamento, trocando algumas dívidas com custos financeiros elevados e de curto prazo de pagamento, por outra de mesmo valor, só que com custos financeiros menores e com prazo de pagamento mais longo.

A contratação do Programa Ceará Sustentável foi autorizada por essa Casa Legislativa mediante a edição da Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022, a qual permitiu ao Estado do Ceará realizar as demais etapas para a finalização da contratação da operação de crédito externo junto ao BIRD, no montante de até € 544.058.303,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, cinquenta e oito mil e trezentos e três euros). Recentemente, a referida Lei foi alterada em razão de mudança na moeda original Euro (€), para Iene japonês (¥), conforme a Lei nº 18.692, de 15 de fevereiro de 2024 para ¥ 80.114.895.584,34 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses e trinta e quatro centavos), não implicando essa troca das moedas aumento do valor da operação convertida.

Contudo, mesmo após o avanço da negociação entre o Estado, o BIRD e o Governo Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 5 de abril de 2024, através do Ofício SEI Nº 20927/2024/MF, tratando das leis autorizativas de operação de crédito, orientou que “a Lei autorizadora deve indicar a destinação dos recursos como sendo reestruturação e recomposição do principal de dívidas do estado. Providenciar alteração da lei, de modo a incluir a referida informação”. Neste sentido, em atendimento a STN/MF, é que se apresenta este Projeto de Lei.

Reitera-se que, com a contratação do empréstimo DPL junto ao BIRD, o Ceará terá economia advinda da redução do custo de endividamento ao longo do tempo e isso possibilitará a execução de um fluxo financeiro de pagamentos menos dispendiosos aos cofres públicos, facilitando o trabalho de programação financeira.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 13/05/2024, às 17:40 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

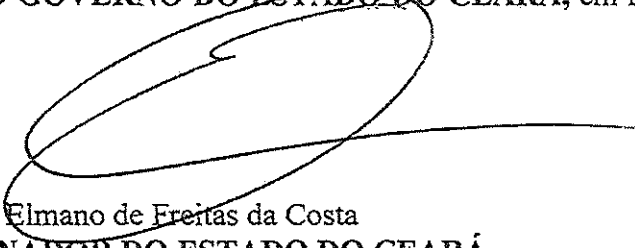
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código 0504-B310-9B45-4078.

SUITE



Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitar, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 13/05/2024, às 17:40 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 0504-B310-9B45-4078.

SUITE



Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 18.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

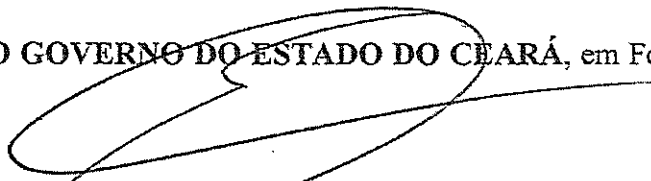
Art. 1.º O artigo 1º da Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até o limite de R\$ 80.114.895.584,34 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), destinada à reestruturação e à recomposição do principal de dívidas do Estado, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Econômico-fiscal do Estado do Ceará - Ceará Sustentável, conforme especificado no Anexo I, desta Lei”

Art. 2º Fica adicionado o Anexo Único à Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022, na forma da Anexo Único, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 13/05/2024, às 17:40 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sulle.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 0504-B310-9B45-4078.

SULTE

ANEXO ÚNICO A que se refere o art. 2º da Lei nº _____, de _____ de _____, de _____, de 2024.

ANEXO ÚNICO a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022.

Informações Contratuais

CT nº 20/01008-7	Banco do Brasil - BB	17944.000604/2017-55
CT Consorciado – BB; Itaú; Santander	BB, Itaú, Santander	17944.104009/2019-50
CT nº 40/00003-6	Banco do Brasil - BB	17944.101569/2020-96
CT nº 40/00012-5	Banco do Brasil - BB	17944.100952/2021-16
CT nº 40/00054-0	Banco do Brasil - BB	17944.102880/2023-03
PRODETUR II – 1º CT – 3.016.A500000101-002	Banco do Nordeste do Brasil - BNB	19407.000067/2004-31
PRODETUR II – 2º CT – 3.016.A500000201-002	Banco do Nordeste do Brasil - BNB	19407.000067/2004-31
Saneamento Básico Ceará II	Kreditanstalt Fur Wiederaufbau-KFW	19407.000001/2002-80

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	22/05/2024 09:50:56	Data da assinatura:	22/05/2024 10:55:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
22/05/2024

LIDO NA 42º (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4363 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de Maio de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

MENSAGEM Nº 45/2024 - ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.217 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI Nº LEI Nº 18.300, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO – AFD.

MENSAGEM Nº 46/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.218 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 18.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BID.

MENSAGEM Nº 47/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.219 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM Nº 48/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.220 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 49/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.221 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Requerimento Nº: 4363 / 2024

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas é fundamental para garantir a rápida implementação dessas medidas essenciais para o desenvolvimento do Estado do Ceará. As mensagens tratam de autorizações legislativas para abertura de créditos especiais necessários para a execução de projetos estratégicos que impactam diretamente áreas importantes, como a previdência social e o funcionamento do sistema judiciário.

Sala das Sessões, 22 de Maio de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 4363 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 22.05.2024

Data Leitura do Expediente: 22.05.2024

Data Deliberação: 22.05.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	23/05/2024 09:34:22	Data da assinatura:	23/05/2024 09:38:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.218/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/05/2024 11:11:54	Data da assinatura:	23/05/2024 11:16:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/05/2024

PARECER

Mensagem nº 9.218/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9218, de 21 de maio de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “acresce dispositivo à Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“O Programa Ceará Sustentável visa promover o desenvolvimento sustentável por meio de melhores práticas de gestão pública, que possibilitarão o aperfeiçoamento da gestão fiscal do Estado no atual e nos próximos anos. Para esse objetivo, o Ceará busca o apoio de um DPL (Development Policy Loan) do Banco Mundial para melhorar o perfil do seu endividamento, trocando algumas dívidas com custos financeiros elevados e de curto prazo de pagamento, por outra de mesmo valor, só que com custos financeiros menores e com prazo de pagamento mais longo.

*A contratação do Programa Ceará Sustentável foi autorizada por essa Casa Legislativa mediante a edição da Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022, a qual permitiu ao Estado do Ceará realizar as demais etapas para a finalização da contratação da operação de crédito externo junto ao BIRD, no montante de até € 544.058.303,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, cinquenta e oito mil e trezentos e três euros). Recentemente, a referida Lei foi alterada em razão de mudança na moeda original Euro (E), para Iene japonês (.), conforme a Lei nº 18.692, de 15 de fevereiro de 2024 para * 80.114.895.584,34 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses e trinta e quatro centavos), não implicando essa troca das moedas aumento do valor da operação convertida.*

Contudo, mesmo após o avanço da negociação entre o Estado, o BIRD e o Governo Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 5 de abril de 2024, através do Ofício SEINº 20927/2024/MF, tratando das leis autorizativas de operação de crédito, orientou que "a Lei autorizadora deve indicar a destinação dos recursos como sendo reestruturação e recomposição do principal de dívidas do estado. Providenciar alteração da lei, de modo a incluir a referida informação". Neste sentido, em atendimento a STN/MF, é que se apresenta este Projeto de Lei.

Reitera-se que, com a contratação do empréstimo DPL junto ao BIRD, o Ceará terá economia advinda da redução do custo de endividamento ao longo do tempo e isso possibilitará a execução de um fluxo financeiro de pagamentos menos dispendiosos aos cofres públicos, facilitando o trabalho de programação financeira”.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; (...)

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Já a Constituição Estadual prevê:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado;

Considerando que a operação de crédito externo já foi aprovada pela Lei Estadual nº 18.264, e que não há aumento no montante estabelecido, o Projeto objetiva modificação na redação do art. 1º da Lei autorizativa, especificando que os recursos destinam-se à “reestruturação e recomposição do principal de dívidas do Estado, no âmbito do Programa Ceará Sustentável”.

Primeiramente, destaca-se que é adequado o envio de novo projeto para modificação da redação da Lei nº 18.264, em observância ao §4º, art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Adiante, não há nenhum óbice jurídico a mudança legislativa proposta. Desta forma, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9218/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/05/2024 09:40:12	Data da assinatura:	24/05/2024 09:40:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 22/05/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 46/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/05/2024 16:26:38	Data da assinatura:	27/05/2024 16:26:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
27/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 46/2024

(oriunda da mensagem nº 9.218, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 18.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 46/2024, oriunda da Mensagem nº 9.218, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 18.264, de 15 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Contudo, mesmo após o avanço da negociação entre o Estado, o BIRD e o Governo Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 5 de abril de 2024, através do Ofício SEI Nº 20927/2024/MF, tratando das leis autorizativas de operação de crédito, orientou que “a Lei autorizadora deve indicar a destinação dos recursos como sendo reestruturação e recomposição do principal de dívidas do estado. Providenciar alteração da lei, de modo a incluir a referida informação”. Neste sentido, em atendimento à STN/MF, é que se apresenta este Projeto de Lei.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 18.264, de 15 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Ao analisar o conteúdo do projeto de lei em questão, observa-se que a Constituição do Estado do Ceará, especificamente em seu artigo 49, inciso XXV, determina que é prerrogativa exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a realizar ou obter empréstimos, bem como a endossar convênios e acordos firmados com entidades públicas ou privadas que impliquem em despesas não contempladas no orçamento. *In verbis*:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado;

Por fim, acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 46/2023, oriunda da Mensagem nº 9.218**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/05/2024 15:14:39	Data da assinatura:	28/05/2024 15:14:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	29/05/2024 09:20:45	Data da assinatura:	29/05/2024 09:21:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 22/05/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'G. Sampaio', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'G' and a long horizontal stroke.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM 46/2024		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/05/2024 12:40:25	Data da assinatura:	29/05/2024 12:40:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
29/05/2024

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Mensagem nº 9.218, proposto pelo Poder Executivo Estadual, cujo objetivo É AUTORIZAR A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu PARECER FAVORÁVEL.

O projeto foi enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto material, a proposição visa autorizar o Poder Executivo a autorizar financiamento junto ao Banco Internacional para reconstrução e desenvolvimento – BIRD.

A presente proposta, em sua justificativa, alegou que o Programa Ceará Sustentável visa promover o desenvolvimento sustentável por meio de melhores práticas de gestão pública, que possibilitarão o aperfeiçoamento da gestão fiscal do atual e nos próximos anos. Para esse objetivo o Ceará busca o apoio de um DPL do Banco Mundial para melhorar o perfil do seu endividamento, trocando algumas dívidas com custos financeiros elevados e de curto prazo de pagamento, por outra de mesmo valor, só que com custos financeiros menores e com prazo de pagamento mais longo.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

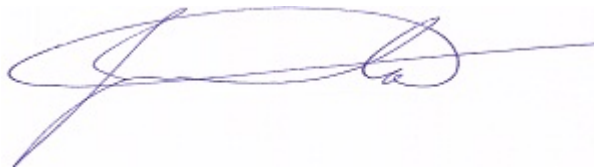
Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96).

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica da presente Mensagem, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, entendemos que a proposição encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, razão pela qual opinamos à competente Comissão de modo FAVORÁVEL à mensagem.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small loop at the end.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	29/05/2024 15:14:41	Data da assinatura:	29/05/2024 15:15:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/06/2024 09:47:52	Data da assinatura:	05/06/2024 12:18:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
05/06/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E SETE

ALTERA A LEI N.º 18.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, até o limite de R\$ 80.114.895.584,34 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais japoneses e trinta e quatro centavos), destinada à reestruturação e à recomposição do principal de dívidas do Estado, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Econômico-fiscal do Estado do Ceará – Ceará Sustentável, conforme especificado no Anexo Único desta Lei”. (NR)

Art. 2.º Fica adicionado o Anexo Único à Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.º SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº , DE DE DE 2024.

ANEXO ÚNICO a que se refere o *caput* do art. 1.º da Lei n.º 18.264, de 15 de dezembro de 2022.

Informações Contratuais

CT n.º 20/01008-7	Banco do Brasil – BB	17944.000604/2017-55
CT Consorciado – BB; Itaú; Santander	BB, Itaú, Santander	17944.104009/2019-50
CT n.º 40/00003-6	Banco do Brasil – BB	17944.101569/2020-96
CT n.º 40/00012-5	Banco do Brasil – BB	17944.100952/2021-16
CT n.º 40/00054-0	Banco do Brasil – BB	17944.102880/2023-03
PRODETUR II – 1.º CT – 3.016.A500000101-002	Banco do Nordeste do Brasil – BNB	19407.000067/2004-31
PRODETUR II – 2.º CT – 3.016.A500000201-002	Banco do Nordeste do Brasil – BNB	19407.000067/2004-31
Saneamento Básico Ceará II	Kreditanstalt Fur Wiederaufbau – KFW	19407.000001/2002-80

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0		10.000,00
04.126.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					
20191 - Manutenção da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação - PROCON/CE					10.000,00
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0		10.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					1.439.761,42

*** **

LEI Nº18.819, de 29 de maio de 2024.

ALTERA A LEI Nº18.300, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO – AFD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 2.º da Lei n.º 18.300, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretirável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.820, de 29 de maio de 2024.

ALTERA A LEI Nº18.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 18.264, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, até o limite de R\$ 80.114.895.584,34 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), destinada à reestruturação e à recomposição do principal de dívidas do Estado, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Econômico-fiscal do Estado do Ceará – Ceará Sustentável, conforme especificado no Anexo Único desta Lei”. (NR)

Art. 2.º Fica adicionado o Anexo Único à Lei n.º 18.264, de 15 de dezembro de 2022, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº18.820, DE 29 DE MAIO DE 2024
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O CAPUT DO ART. 1.º DA LEI Nº18.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.
INFORMAÇÕES CONTRATUAIS**

CONTRATO	CREDOR	Nº PVL
CT n.º 20/01008-7	Banco do Brasil – BB	17944.000604/2017-55
CT Consorciado – BB; Itaú; Santander	BB, Itaú, Santander	17944.104009/2019-50
CT n.º 40/00003-6	Banco do Brasil – BB	17944.101569/2020-96
CT n.º 40/00012-5	Banco do Brasil – BB	17944.100952/2021-16
CT n.º 40/00054-0	Banco do Brasil – BB	17944.102880/2023-03
PRODETUR II – 1.º CT – 3.016.A500000101-002	Banco do Nordeste do Brasil – BNB	19407.000067/2004-31
PRODETUR II – 2.º CT – 3.016.A500000201-002	Banco do Nordeste do Brasil – BNB	19407.000067/2004-31
Saneamento Básico Ceará II	Kreditanstalt Für Wiederaufbau – KfW	19407.000001/2002-80

*** **

DECRETO Nº36.039, de 29 de maio de 2024.

ALTERA O DECRETO 33450, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, QUE APROVA O REGULAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de promover adequação no texto do Decreto n.º 33.450, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Regulamento da Superintendência de Obras Públicas, especificamente quanto ao provimento de cargo público; DECRETA:

Art. 1.º O art. 39, do Decreto n.º 33450, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O cargo de provimento em comissão de Superintendente é de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo e será exercido por pessoa de reconhecida idoneidade.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.040, de 29 de maio de 2024.

DISPÕE SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DA CULTURA PARA O FORTALECIMENTO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE CULTURA, NOS TERMOS DO ART. 94 DA LEI Nº18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a modalidade de transferência de recursos no âmbito Fundo Estadual da Cultura nos termos da Lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022 – Lei Orgânica da Cultura do Ceará; DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as transferências de recursos fundo a fundo com vistas ao fortalecimento dos Sistemas Municipais de Cultura, nos termos do art. 94 da Lei n.º 18.012 de 1º de abril de 2022 (Lei Orgânica da Cultura), abrangendo a promoção de ações voltadas ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Estadual de Cultura, bem como à estruturação, inclusive com investimentos, dos órgãos e equipamentos integrantes do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os municípios deverão observar obrigatoriamente as condições estabelecidas na Lei n.º 18.012, de 2022, e nas disposições transitórias aplicáveis.

Art. 2º A Secult editará ato(s) convocatório(s) dispondo sobre as transferências fundo a fundo, no exercício, de recurso do Sistema Estadual da Cultura, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º São modalidades de transferência:

I - fundo a fundo ordinárias;

II - fundo a fundo para projetos ou ações específicas.

§ 2º As transferências de que trata o inciso I do §1º, deste artigo, têm por objetivo o repasse de recursos aos municípios que atenderem a requisitos de habilitação previamente estabelecidos, bem como a condições de contrapartidas.

§ 3º As transferências previstas no inciso II do §1º, deste artigo, têm por objetivo contemplar a execução de ações e projetos específicos, considerando áreas, programas ou segmentos estratégicos.

§ 4º Os atos convocatórios estabelecerão os critérios de distribuição dos recursos em conformidade com o princípio da isonomia e da proporcionalidade, buscando o cumprimento das metas de fortalecimento dos Sistemas de Cultura.

Art. 3º Os municípios elaborarão Plano de Ação, conforme modelo definido pela Secult, para recebimento dos recursos.

§ 1º Será exigida contrapartida na forma disposta no ato convocatório.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do município a avaliação da exequibilidade do Plano de Ação apresentado, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

§ 3º O município indicará no Plano de Ação o seu prazo de execução, que não poderá ser superior a 12 (doze) meses após o recebimento dos recursos, admitidas prorrogações apenas excepcionalmente.